



Anteprojecto da Lei Sobre o Direito à Informação



Moçambique 2005

Anteprojecto da Lei Sobre o Direito à Informação

Preâmbulo

Constituição da República de Moçambique em vigor, no seu artigo 48, nº 1, consagra o direito à liberdade de expressão e de imprensa, bem como o direito à informação.

De acordo com o disposto no nº 2, do mesmo artigo, o exercício do direito à informação não pode ser limitado por censura.

Por outro lado, nos termos do disposto no nº 3 desse mesmo artigo, a liberdade de imprensa inclui o acesso às fontes de informação.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 179, nº 1, da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Direito à Informação

Artigo 1 Objectivos

Constituem objectivos da presente lei:

- a) garantir o exercício do direito à informação constitucionalmente consagrado, que contribuirá para o fortalecimento da democracia, a melhoria da boa governação, o aumento da participação pública, a descentralização, garantir o desenvolvimento integrado, promover a transparência e a prestação de contas, contribuir para o combate à corrupção, apoiar a liberdade dos meios de comunicação social e garantir a prestação de serviços equitativos, eficientes e de alta qualidade para satisfazer as necessidades básicas e cumprir com os direitos sócio económicos dos cidadãos;
- b) criar mecanismos ou procedimentos necessários para o efectivo exercício do direito à informação, por forma a garantir o acesso aos dados ou registos em poder das autoridades públicas e dos órgãos privados onde a informação é necessária para o exercício e/ou protecção de um direito de forma eficiente, não onerosa e razoável com base nos princípios de máxima revelação e de excepções mínimas;
- c) promover a transparência, prestação de contas e governação efectiva de todas as autoridades públicas e entidades privadas através da inclusão, mas limitando o poder e a educação de todos os cidadãos para conhecerem os seus direitos nos termos desta lei, para o seu melhor exercício, e o entendimento das funções e do funcionamento das autoridades públicas; e participar efectivamente na tomada de decisão pelas autoridades públicas que afectem os seus direitos.

Artigo 2 Direito à Informação

1. Nos termos da presente lei, todos os cidadãos têm o direito de acesso à informação na posse ou sob controlo de qualquer Autoridade Pública; ou entidade que exerça poderes dessa natureza ou que providenciem quaisquer serviços com base na lei ou negócio jurídico, onde a revelação da informação é feita no interesse público.

2. O direito de acesso à informação não carece de uma autorização especial, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 3 Publicação

Todos os órgãos da administração pública são obrigados a divulgar ao público os seguintes dados e informações:

- a) Os dados da sua estrutura orgânica, fins e atribuições;

- b) As competências decorrentes das suas atribuições;
- c) O procedimento seguido no processo da tomada de decisão, incluindo os canais de supervisão e de prestação de contas;
- c) As normas, regulamentos, instruções, manuais e registos por ele mantidos ou sob o seu controlo ou utilizados pelos seus trabalhadores no cumprimento das suas funções;
- d) Os detalhes de qualquer arranjo que existe para consultas com ou em representação dos membros do público em relação à formulação da sua política ou posterior implementação;
- e) O endereço da sua sede ou representação da sua sede, delegação ou representação;
- f) O respectivo orçamento, incluindo os dados sobre todos os planos, despesas propostas e relatórios mensais sobre os desembolsos feitos;
- g) A informação relacionada com o património dos respectivos titulares;
- h) A concepção e a execução dos programas de subsídios, incluindo os valores recebidos, critérios de acesso aos fundos e dados sobre os beneficiários de tais programas;
- i) Todas as concessões, licenças ou autorizações, com os seus beneficiários;
- j) A informação detalhada sobre todos os contratos celebrados;
- k) Os serviços públicos, bens adquiridos ou arrendados, ou serviço contratado;
- l) Os relatórios que cada autoridade pública deve produzir de acordo com a lei;
- m) Os resultados de quaisquer auditorias correspondendo às explicações;
- n) Todos os factos relevantes relacionados com decisões e políticas importantes de interesse público;
- o) Os dados sobre instalações disponíveis para os cidadãos onde possam obter informação, incluindo os nomes, designações e dados sobre contactos dos oficiais de informação e autoridades de recurso;

2. A informação a que este artigo se refere deve ser tornada pública de tal maneira que facilite o seu uso e compreensão pelos cidadãos, com a garantia de qualidade, veracidade e fiabilidade.

3. Constituirá esforço permanente de todos os órgãos da Administração Pública, para providenciar mais informação proactivamente ao público em intervalos regulares através de vários meios de comunicação, incluindo a Internet, de modo que o público faça o mínimo recurso ao uso da Lei para obter informação.

4. Toda a informação será divulgada em língua oficial, tomando em consideração a eficiência do custo e o método mais eficiente de comunicação em cada local, incluindo através de vitrinas, jornais, anúncios públicos, radiodifusão, a Internet, a inspecção dos escritórios de qualquer autoridade pública ou quaisquer outros.

Artigo 4 **Âmbito**

1. O direito de acesso a informação inclui o direito a:

a) Consulta gratuita dos trabalhos, documentos e registos;

b) Tomar notas, extractos ou cópias certificadas de documentos ou registos;

c) A obtenção de cópias ou certidões de documentos;

d) A obtenção de informação na forma de disquetes, floppies, cassetes, cassetes de vídeo ou qualquer meio electrónico ou através da impressão a partir de onde tal informação estiver guardada em computador ou qualquer outro dispositivo.

2. Informação” significa qualquer material em qualquer forma, incluindo registos, documentos, memorandos, anotações a partir de arquivos, emails, opiniões, conselhos, esboços, comunicados de imprensa, circulares, ordens, diários, contratos, relatórios, documentos, exemplares, modelos, dados materiais existentes em qualquer em qualquer forma electrónica e informação relacionada com qualquer órgão privado que a autoridade pública pode ter acesso com base em qualquer outra lei presentemente em vigor;

3: Órgão da Administração Pública significa qualquer autoridade ou órgão de uma instituição autónoma, ou não , legalmente criada ou constituída pela ou com base na Constituição; ou pela lei, incluindo órgãos dos seguintes sectores:

a) Executivo, Legislativo e Judiciário;

b) qualquer órgão pertencente, subordinado, tutelado ou substancialmente financiado, directa ou indirectamente, pelos fundos do Orçamento do Estado.

Artigo 5 **Excepções**

1. Segurança Nacional: Um órgão pode recusar divulgar informação se for susceptível de causar sério prejuízo à defesa ou segurança nacional e aos interesses económicos nacionais, nomeadamente:

a) Quando possa causar sério prejuízo à capacidade do Governo de gerir a economia nacional; ou

b) O legítimo interesse comercial ou financeiro de um órgão público, a não ser que a informação solicitada seja séria quanto à segurança pública, saúde pública, ao risco ambiental ou a uma violação dos direitos humanos em curso ou antecipada.

2. Reforço da lei: Um órgão pode recusar a revelação de qualquer informação quando seja susceptível de causar um sério prejuízo:

a) À prevenção ou combate ao crime;

- b) À prisão ou perseguição de agentes de crimes;
 - c) À Administração da justiça;
 - d) Ao exercício de um direito;
 - e) À avaliação por um órgão público dos procedimentos criminais ou civis ou acção reguladora referente a qualquer lei.
3. Revelação prematura da política do governo: Um órgão pode recusar revelar informação no caso em que ao fazê-lo poderia frustrar seriamente o sucesso de uma política devido à revelação prematura daquela política.
4. Informação Comercial e Confidencial: Um órgão pode recusar revelar informação se:
- a) Tiver sido obtida a partir de terceiros e a sua revelação constitua uma violação da confidencialidade;
 - b) Tiver sido obtida em confidência de terceiros e contenha um segredo comercial;
 - c) A sua revelação causaria prejuízo sério aos interesses comerciais ou financeiros da terceira parte;
 - d) A não ser que a informação solicitada constitua uma séria ameaça à segurança pública, saúde pública, ao risco ambiental ou a uma violação em curso ou antecipada dos direitos humanos.
5. Privacidade Pessoal: Um órgão pode recusar a revelação de uma informação quando envolva a violação de direitos de uma terceira pessoa, excepto quando:
- a) O visado for ou tiver sido funcionário público e a informação esteja relacionada com as respectivas funções;
 - b) O titular do direito tiver consentido na sua divulgação
6. O acesso à informação não pode ser denegado com o fundamento na aplicação de disposições contidas na lei sobre o segredo do Estado, ou noutras leis em vigor, e ainda nas excepções previstas na presente lei, se o interesse público se sobrepuser ao interesse tutelado por essas disposições legais.

CAPÍTULO II

Exercício do direito

Artigo 6 Pedido

1. Qualquer interessado na obtenção de uma informação nos termos da presente lei deverá formular o pedido por um dos meios legalmente permitidos para o exercício de direitos em qualquer língua oficial ou local de Moçambique. O pedido não carece de fórmula especial, mas incluirá:
 - a) dados sobre a identidade e o domicílio do requerente;
 - b) informação suficiente para identificar a informação solicitada e o processo necessário para o acesso.
2. O pedido destinado a uma entidade privada deve identificar o direito que o peticionário pretende exercer ou proteger e fundamentar a necessidade da informação requerida para aquele efeito.
3. A entidade destinatária deverá confirmar a recepção do pedido, indicando a respectiva data e o nome do funcionário receptor.

Artigo 7 Destinatário do pedido

1. O pedido deverá ser entregue na sede ou representação da entidade destinatária.
2. Se for recebido num órgão distinto, este deverá encarregar-se da sua remessa à entidade destinatária, dando conhecimento do facto ao peticionário.

Artigo 8 Dever de apoio

1. Os agentes da Administração Pública deverão prestar sempre o apoio necessário aos interessados para a correcta formulação dos respectivos pedidos.
2. O cidadão que devido ao analfabetismo ou incapacidade, não possa fazer o pedido do acesso aos registos de um órgão público pode fazer o pedido oralmente e o Oficial de Informação daquele órgão deve transformar esse pedido oral em escrito no formulário prescrito e dar uma cópia deste ao requerente.
3. Se um requerente tiver feito um pedido para o acesso que não esteja de acordo com os requisitos desta Lei, o Oficial de Informação em questão pode não rejeitar o pedido por causa da falta de conformidade, a não ser que o oficial de informação tenha informado o requerente sobre a rejeição do pedido e indicado no aviso:
 - a) as razões da recusa e o oficial de informação ou outro oficial por este identificado que assista o requerente de modo a formular o pedido de forma aceitável;

- b) ter dado ao requerente uma oportunidade razoável para providenciar a referida assistência;
- c) ter dado ao requerente uma oportunidade razoável para confirmar o pedido ou alterá-lo de modo a estar em conformidade com a lei.

Artigo 9 **Prazos**

1. A resposta a um pedido deverá ser feita de forma célere, não podendo exceder:
 - a) 10 dias a partir da data da recepção do pedido; ou
 - b) 20 dias, no caso de transferência do pedido para uma outra entidade, nos termos previstos no nº 2, do artigo 7 da presente lei.
2. Quando o pedido de informação se destine para a salvaguarda ou protecção da vida, integridade física ou liberdade de qualquer pessoa, a resposta deve ser dada dentro de 48 horas.

Artigo 10 **Taxas**

1. A satisfação de um pedido de informação formulado ao abrigo da presente lei está isenta de taxa.
2. Todavia, poderá ser exigido o pagamento de uma taxa em casos excepcionais, desde que não exceda o custo real da provisão da informação.
3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, o oficial de informação ou autoridade de recurso cancelará a taxa ou parte dela quando o respectivo pagamento seja incomportável para o requerente ou pessoa em nome da qual o pedido é feito;

Artigo 11 **Resposta**

Quando a entidade requerida não consiga satisfazer o pedido formulado no prazo legalmente fixado, do facto dará imediato conhecimento ao requerente, reembolsando ao mesmo tempo o valor da taxa eventualmente paga.

Artigo 12 **Autorização do Pedido**

Havendo aceitação do pedido de acesso à informação, o requerente tem direito a um aviso confirmativo, dado por escrito, indicando:

- a) a taxa de acesso, se a ela houver lugar;
- b) a forma do acesso concedido; e

c) as demais condições do exercício do direito.

Artigo 13 **Revelação parcial**

Se o pedido de acesso à informação for rejeitado, por se tratar de informação reservada ou cuja divulgação seja proibida, o acesso pode ser permitido à parte não afectada pela proibição, desde que essa parte possa ser separada da outra sem perigo de acesso a esta, devendo o requerente ser devidamente informado dos fundamentos da rejeição parcial do pedido e das demais condições de acesso.

Artigo 14 **Rejeição de um pedido**

No caso de recusa parcial ou total, o oficial de informação tomará uma decisão por escrito em relação ao pedido, informando o requerente sobre as razões da decisão, indicando-lhe as disposições legais aplicáveis, dados ou quaisquer factos materiais que lhe serviram de base; o nome e o cargo da pessoa competente para a decisão; os direitos do requerente em relação à revisão da decisão, incluindo os dados de contacto com a autoridade de recurso, prazos e o procedimento para a impugnação.

CAPÍTULO III

Reclamações e recursos

Artigo 15 Recusa

O indeferimento de um pedido para o exercício do direito à informação admite impugnação pela via da reclamação e do recurso gracioso ou contencioso, nos termos da lei.

Artigo 16 Impugnação

1. A reclamação é dirigida ao autor da decisão de rejeição do pedido.
2. Por sua vez, o recurso é dirigido ao superior hierárquico do autor da decisão.
3. Poderá recorrer-se ainda ao Provedor de Justiça, no prazo de 5 dias contados da recepção da decisão definitiva do órgão destinatário do pedido de informação.

Artigo 17 Recurso contencioso

Persistindo uma recusa injustificada, mesmo com a intervenção do Provedor de Justiça, o interessado pode recorrer pela via contenciosa para o Tribunal Administrativo, observando as leis do processo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18

Arquivo

1. Todos os órgãos da Administração Pública e as outras entidades abrangidas pelo dever de informação, nos termos previstos na presente lei, devem manter todos os seus registos devidamente catalogados e indexados de forma a facilitar o direito à informação.
2. Num prazo razoável, as entidades referidas neste artigo devem garantir que todos os registos estejam apropriadamente computarizados e ligados a uma rede em todo o País por diferentes sistemas, de forma a facilitar o acesso a tais registos.

Artigo 19

Protecção aos funcionários

Ninguém pode ser criminal ou civilmente responsabilizada por qualquer informação prestada de boa fé no exercício das suas funções ou no cumprimento do seu dever, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 20

Protecção das fontes

1. Ninguém pode estar sujeito a sanções legais, administrativas ou as relacionadas com o emprego por violação de uma obrigação legal ou de emprego, por revelar informação sobre más práticas, ou que possa constituir uma séria ameaça à saúde, segurança ou ao meio ambiente desde que tenha agido de boa fé e na crença de que a informação era substancialmente verdadeira e revelava evidências de más práticas ou uma ameaça séria à saúde, segurança ou ao meio ambiente.
2. Para efeitos do número deste artigo, as más práticas incluem o cometimento de ofensa criminal, não cumprimento da obrigação legal, falha da justiça, corrupção ou desonestidade ou abuso do poder.

Artigo 21

Revogação

Fica automaticamente revogada toda a legislação contrária às disposições contidas na presente.

Artigo X

Entrada em vigor

Nesse caso, diz-se que a lei entra imediatamente em vigor.